



CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00306

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 11/07/13	proposição Medida Provisória nº 621/13
------------------	---

autor Deputado <i>Marcio Jungueiro Demacatos / RR</i>	Nº do prontuário
--	------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 4º a 6º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Capítulo III, que trata da "Formação Médica no Brasil", a partir de 1º de janeiro de 2015.

Justificativa

O Capítulo em apreço, intitulado "Da Formação Médica no Brasil" (arts. 4º a 6º), não se acomoda ao pressuposto da **urgência**, constitucionalmente exigido para a edição de Medidas Provisórias. Além disso, o texto viola preceitos constitucionais elementares, como o da autonomia das universidades (CF, art. 207), e os princípios da isonomia e da liberdade profissional, tutelados como *cláusulas pétreas* pelo art. 5º, *caput*, e inciso, XIII, respectivamente. Primeiro, por implicar desigualdade de tratamento entre médicos formados no Brasil e os procedentes ou graduados no exterior. Segundo, por afrontar o direito individual do médico de livremente escolher seu local de trabalho. Tal restrição desborda flagrantemente da ressalva constante da parte final do art. 5º, XIII, da Lei Magna, segundo o qual a liberdade de trabalho depende do atendimento das qualificações legalmente impostas. Tanto é assim que o trabalho no SUS pressupõe o preenchimento da qualificação médica. Em outras palavras: a qualificação profissional já se completou, pois, caso contrário o acadêmico não poderia exercer a medicina, sob pena de incorrer em exercício ilegal da profissão. A exigência em questão destina-se apenas a suprir uma carência do Estado, não podendo este, por mais nobre que seja a causa, impor, unilateral e arbitrariamente, o local onde médico ou qualquer outro profissional deva prestar serviços, sob pena de se desfigurar o Estado Democrático de Direito. A melhor alternativa para atrair profissionais seria oferecer boa remuneração e condições dignas de trabalho, oportunidades de atualização e aperfeiçoamento, e não obrigá-los à prestação de um serviço público, expressamente vedado pela **Convenção Interamericana de Direitos Humanos** (art. 6º, 2, primeira parte), hospedada pelo Brasil, com força supralegal (hierarquicamente superior à MP, que tem eficácia de lei ordinária), conforme já decidiu o STF.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2013, às 16:20
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129